



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 358/2015.
De 09 de setembro de 2015.

Aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências.

EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Pinhão, Estado de Sergipe, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez)anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento no disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º-São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos nos quais que se fundamenta a sociedade;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação proporcional ao Produto Interno Bruto Municipal- PIB-M, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º-As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

Art. 4º-As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único - O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º-A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I -Secretaria Municipal de Educação;
- II -Câmara de Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV - Fórum Municipal de Educação- FME.

§ 1º. Compete, ainda, às instâncias referidas:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet ou encaminhá-las para as unidades de ensino dos municípios;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º-A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, com base nas publicações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP se fará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º-A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quinto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º- O investimento público em educação da meta nº 18 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, incluída a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO
Gabinete do Prefeito

Art. 6º-O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências ou audiências distritais e articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação ou no conselho Municipal de Educação, instituído nesta Lei.

§ 1º-O Fórum Municipal de Educação ou Conselho Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências municipal de educação com as audiências distritais que as precederem.

§ 2º-As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4(quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º-A União, o Estado e o nosso Município atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º- Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º-As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação com outros entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos estadual e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º- O sistema de ensino deste Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º-Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º-Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre o Município e Estado.

§ 6º-O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7º-O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.